

Acórdão: 15.447/02/3^a
Impugnação: 40.010106970-80, 40.010106822-10
Impugnante: Esteve S/A
Proc. S. Passivo: Débora Rezende Aguiar Nunes/Outros
PTA/AI: 01.000139458-30, 01.000139460-97
Inscrição Estadual: 707.711273.00-91(Autuada)
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - Remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. Descaracterização da não incidência do ICMS face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º, do art. 7º, da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75, c/c o § 2.º, do art. 5.º, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS-96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre saídas de 22.601 sacas de café em grão cru beneficiado, arábica, remetidas com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, sem que tenha sido comprovada a efetiva operação de exportação por divergências entre a classificação do produto remetido e do exportado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela procedência dos Lançamentos.

Na sessão de julgamento da 3ª Câmara de julgamento do dia 10/06/2.002, em preliminar, à unanimidade, acolheu-se o pedido de juntada do subestabelecimento protocolizado pela Impugnante em 03/06/02, como também o pedido para sustentação oral. Nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2.001, deferiu-se o pedido de vista ao processo formulado pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, marcando-se nova sessão de julgamento para o dia 20/06/02, ficando, desde já, proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: os Conselheiros Mauro Heleno Galvão(Relator),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio César Ribeiro(Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio que julgavam procedentes os Lançamentos, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Débora Rezende Aguiar Nunes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

DECISÃO

Versam os presentes lançamentos sobre a saída de 22.601 sacos de café em grão cru beneficiado, arábica, com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, sem que tenha sido comprovada a efetiva operação de exportação por divergências entre a classificação do produto remetido e do exportado.

O cerne da discussão nestes processos é se o café constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante é o mesmo café que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente. O Fisco entende que houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Impende observar que a mercadoria objeto das operações do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

O art. 2º, do Anexo V, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96 , estabelece que no campo “Dados do Produto” na Nota Fiscal deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação da mercadoria e sua descrição compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Confrontando-se as notas fiscais de remessa das mercadorias e as notas fiscais de exportação emitidas pelo estabelecimento destinatário, verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas, nos referidos documentos, confirmando a tese propugnada pelo Fisco de que a mercadoria não foi exportada no mesmo estado que saiu do estabelecimento mineiro.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 222, Inciso II, alínea b, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 3º, do art. 7º, da Lei n.º 6.763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo “somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento” (g. n.).

Tal disposição encontra-se reproduzida no § 2.º, do art. 5.º, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que assim dispõe:

“§ 2.º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento” (g. n.).

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança somente as operações de remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando etapas anteriores de sua circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

A própria Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária já se manifestou sobre o tema, em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, quando exarou o seguinte entendimento:

"O BENEFÍCIO DA NÃO-INCIDÊNCIA, NA SAÍDA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, COMO SALIENTADO PELO § 2º, DO ART. 5º, DO RICMS/96, SOMENTE SE APLICA ÀQUELA DESTINADA A SER EXPORTADA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR NO MOMENTO DE SUA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO QUE A REMETER PARA O ESTABELECIMENTO EXPORTADOR. NA HIPÓTESE DE, APÓS SUA SAÍDA, SE EFETUAR, OU DEVER SE EFETUAR, ALGUM PROCESSO DE BENEFICIAMENTO, OU OUTRO CAPAZ DE DESCARACTERIZAR O PRODUTO ORIGINÁRIO, O BENEFÍCIO NÃO SE APLICA." (DOT/DLT/SRE, 29.09.97).

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, conforme descreve o Fisco às fls. 1.057 a 1.072, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto influenciando no seu preço final.

Ressalte-se que a classificação para fins de Registro de Exportação, no SISCOMEX é totalmente lastreada na Classificação Oficial Brasileira – COB, senão vejamos.

A classificação do café brasileiro compreende duas fases distintas: 1) a classificação por tipos ou defeitos e 2) a classificação pela qualidade ou bebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A classificação por tipos admite sete tipos de valores decrescentes de 2 a 8, resultantes da apreciação de uma amostra de 300 gramas de café beneficiado, segundo normas estabelecidas na tabela Oficial Brasileira de Classificação.

O Decreto n.º 27.173, de 14/09/1949, aprova as especificações para a classificação e fiscalização do café, além da determinação do tipo da norma para a classificação por descrição, nas quais são apreciadas as seguintes qualificações: café, fava, peneira, aspecto, cor, seca, preparo, torração e bebida.

Tem-se que o Comunicado DECEX n.º 32/97 estabelece exigências de classificações para fins de enquadramento dos cafés a serem exportados, visando padronizar as exportações brasileiras em atendimento as exigências da demanda internacional pelo produto. O item II, do referido Comunicado, estabelece onze grupos de tipos de classificação de café usando da nomenclatura da Classificação Oficial Brasileira – COB. Portanto, há perfeita harmonia entre a classificação existente na padronização exigida pelo DECEX e aquela contida na Classificação Oficial Brasileira – COB.

Ressalte-se que a obrigação de discriminar perfeitamente o produto comercializado é imposição que já constava do RICMS e que o Decreto n.º 41.065, de 24/05/2000, veio apenas inserir na seção específica, que trata de operações com café cru, a obrigação da discriminação de dados mínimos que permitam a perfeita identificação da mercadoria em cumprimento às exigências contidas no Comunicado n.º 32, do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, publicado no Diário Oficial da União de 06/11/1997.

Insta observar que não é objeto de discussão do presente lançamento o cumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a efetivação das operações de exportação, muito menos se analisa se as quantidades remetidas pela Autuada correspondem àquelas exportadas pelos destinatários. A imputação é clara, cobra-se o imposto e multas porque houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Ressalte-se, também, que o Memorando de Exportação é um documento que comprova a exportação das mercadorias, porém, deve estar acompanhado de todos os documentos nele mencionados para que possa-lhe ser dada a devida credibilidade, fato não constatado nos documentos acostados aos autos.

Quanto à utilização de serviços de rebeneficiamento e melhoria eletrônica de tipo do café, efetuados pela empresa Armazéns gerais Itaú Ltda., localizada em Varginha – MG, em que pese a existência de documentação que comprove a prestação desses serviços, em fls. 721/969, não há vinculação desses documentos com as Notas Fiscais de Remessa dos produtos para exportação, portanto, esses documentos em nada socorrem a Impugnante.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada. Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, (Art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira, foi exportado em outro Estado da Federação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior, ocorrido em 10/06/2.002, conforme termos da Portaria nº 04, de 19/02/2.001, à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos. Acompanhou o julgamento a Dra. Débora Rezende Aguiar Nunes.

Sala das Sessões, 20/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

MHG/EJ/JLS